



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

199/03

INTERESSADO: Associação de Ensino Versalhes		UF: PR
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Estatuto do Centro Universitário Campos de Andrade, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.008179/2001-38		
PARECER N.º: CNE/CES 0199/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/9/2003

I – RELATÓRIO

A Associação de Ensino Versalhes, entidade mantenedora do Centro Universitário Campos de Andrade, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, encaminhou ao Ministério da Educação o pedido de aprovação das alterações propostas para o Estatuto do referido Centro, a fim de compatibilizá-lo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394, de 20/12/96, e legislação correlata.

Do processo ora analisado constam Relatórios, Pareceres e Atos que remontam à época do credenciamento em 11/2/99, expedientes diversos que lhe sobrevieram relacionados com a necessária adequação das propostas de Estatuto e de alterações estatutárias, até o Relatório SESu/CGLNES 196/2002, favorável à aprovação das últimas alterações encaminhadas pelo ofício de 28/6/2002.

Do exame do processo, constata-se a existência de, pelo menos, três diferentes versões de Estatuto, na seguinte ordem:

a) “Estatuto em Vigor”, assinado em 4/8/98, e aprovado conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Associação de Ensino Versalhes de 5/8/98, registrado sob nº de Ordem 16.465 do Livro A de Registro Pessoas Jurídicas – 1º Ofício, de Curitiba, em 23/10/98, microfilmado sob nº 807.925, tendo sido a Ata averbada sob nº 11.246, em 10/9/98, e microfilmada sob nº 805.345, isto é, a Ata foi averbada e microfilmada antes do Registro do Estatuto;

b) Outro Estatuto em caráter substitutivo, como consta do Processo 23000.008179/2001-38, resulta das alterações que o Conselho Universitário teria aprovado em reunião de 20/11/2000, conforme Ata às fls. 20/21, encaminhadas à SESu/MEC sob a denominação “Proposta de Alteração do Estatuto – Curitiba 2001”, advindo depois nova proposta de alterações, que foram aprovadas pela Assembléia Geral Extraordinária do Conselho Universitário em 22/4/2001, analisadas pela CGLNES, em 21/11/2001, não sendo acolhidas. Disto a Instituição teve conhecimento pelo Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES 14.801/2001, de 28/11/2001, para as reformulações necessárias; e

c) Finalmente, um conjunto de alterações encaminhadas pelo ofício de 28/6/2002, em quatro exemplares, sob a denominação “Proposta de Alteração de Estatuto”, em verdade uma nova versão, em seu inteiro teor, que fora aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária do Conselho Universitário, em 27/6/2002, conforme Ata constante do processo.

1. Primeiro Estatuto

Do art. 1º, § 2º, do supramencionado Estatuto de 4/8/98, consta que “o Centro Universitário Campos de Andrade – UniAndrade manterá ***campi* avançado e sedes** para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão nas cidades de **Curitiba, Ponta Grossa, Maringá e Mandaguari**” (sic.).

Pela ordem, teria o supramencionado “Estatuto em Vigor”, de 4/8/98, aprovado no dia 5 daquele mesmo mês pelo Conselho Universitário em Sessão Extraordinária, integrado o Processo 23000.006173/98-41, para a transformação em Centro Universitário Campos de Andrade das Faculdades, mantidas pela Associação de Ensino Versalhes. No entanto, o Parecer CNE/CES 083/99, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 9/2/99, do qual resultou o Decreto de Credenciamento de 11/2/99, **ênfatizou que o art. 1º, § 2º, daquele Estatuto, não poderia ser acolhido, com a criação dos *campi* fora de sede em Ponta Grossa, Maringá e Mandaguari, vez que contrariava expressamente o Art. 12, § 1º, do então Decreto Regulamentar 2.306/97, acrescentando aquele Parecer o seguinte:**

“Por essa razão o Relatório SESu/COTEC nº 607/98 deixa claro que, se a instituição for credenciada como Centro Universitário, deverá ter autonomia para implantar cursos de graduação somente na sede, em Curitiba. Aponta ainda, o Relatório SESu/COTEC de 30 de outubro de 1998 a impropriedade da utilização do prefixo UNI na denominação Uni Andrade para designar o Centro Universitário Campos de Andrade”.

Revedo, a seguir, o Relatório SESu/COTEC 607/98, que ensejou o supra remetido Parecer 083/99, referente ao credenciamento do Centro, verifica-se também a expressa vedação para os *campi* fora de sede em Ponta Grossa, Maringá e Mandaguari, que ora aparecem como “*campi* avançado ou sedes” (sic.), ora como “unidades de ensino descentralizadas”, ora ainda como “cursos em unidades de ensino descentralizadas”, terminologias essas que, em seu cerne, nos termos do Decreto 2.306/97 e das Portarias Ministeriais aplicáveis, quando tratam de criação de curso novo fora da sede, nada mais são, em verdade, do que “*campi* fora de sede”, a merecer sempre prévia aprovação do Conselho Nacional de Educação, vedado fazê-lo por simples alteração estatutária.

Desta forma, o Relatório SESu/COTEC 607/98, **não contempla a aprovação dos Estatutos da Mantenedora e da Mantida**, como se encontram registrados em Cartório, reportando-se, no entanto, à existência de “uma nova versão”, mas advertindo, com absoluta propriedade, para a seguinte situação:

“Cabe a esta Secretaria observar que o Plano de Desenvolvimento Institucional, apresentado pela instituição, prevê para os próximos cinco anos, a implantação de curso de graduação na sede e fora da sede, nas cidades de Curitiba, Maringá, Ponta Grossa e Mandaguari. O referido Plano contraria o § 1º do art. 12 do Decreto 2.306/97, que estabelece: ‘Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede cursos e programa de

educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes”.

*“A Instituição ao se credenciar como centro universitário logrará autonomia para implantar cursos de graduação, **somente na sede, em Curitiba**”.*

O Decreto de Credenciamento de 11/2/99, transformando as Faculdades ali indicadas em “Centro Universitário Campos de Andrade, mantido pela Associação de Ensino Versalhes, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná”, resultou da homologação ministerial do Parecer CNE/CES 083/99, em ambos se restringindo a área de atuação do referido Centro à sua sede, na cidade de Curitiba, sem qualquer referência à aprovação do seu Estatuto, como se verifica do voto naquele Parecer Homologado:

“Após visita à Instituição e análise dos elementos que compõem o processo e, considerando os relatórios de Comissão Verificadora, somos de parecer favorável ao credenciamento, por 3 (três) anos do Centro Universitário Campos de Andrade mantido pela Associação de Ensino Versalhes e com sede em Curitiba – Paraná. Fica estabelecido que obedecendo a legislação vigente a autonomia para criação de novos cursos fica restrita a implantação dos mesmos em sua sede, na cidade de Curitiba, Paraná. Por ocasião do credenciamento a Instituição deve demonstrar resultados que indiquem melhoria do desempenho de seus alunos no Exame Nacional de Curso”.

2. Proposta de Alteração do Estatuto – Curitiba/2001

Observa-se que essa versão, no art. 1º, §§ 1º e 2º, mantém o mesmo teor do primeiro Estatuto acostado ao processo de credenciamento. Conseqüentemente, o § 2º mantinha o equivocado entendimento de que o Centro contaria com *campi* avançados e **sedes nas cidades de Curitiba, Ponta Grossa, Maringá e Mandaguari**. As alterações se verificavam em outros dispositivos, como é o caso da inserção dos arts. 9º e 10 que tratam de Órgãos de Assessoramento da Reitoria e da “Administração Indireta”, respectivamente, nesta incluindo Colegiado de Áreas e Coordenação de Áreas, dentre outras modificações registradas em Ata. Com efeito, é o que se lê a seguir:

*“Art. 1º.
(...)*

*“§ 2º. O Centro Universitário Campos Andrade – UniAndrade manterá **campi avançado e sedes(?)** para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, na cidades de Curitiba, Ponta Grossa, Maringá e Mandaguari”.*

Posteriormente, em 22/4/2001, a Assembléia Geral Extraordinária do Conselho Universitário, conforme consta de Ata da reunião na mencionada data, aprovou novas alterações ao Estatuto, de tal maneira que o art. 1º, *caput*, manteve a redação anterior, como também foram retiradas as remissões aos *campi* avançados ou sedes nas cidades anteriormente indicadas, **mas manteve a expressa remissão à vigência do Estatuto registrado no Cartório do 1º Ofício. Ora, isto significa, indiretamente, por via de alteração estatutária, a continuidade dos mesmos mencionados “campi avançados e sedes**

(...) nas cidades de Curitiba, Ponta Grossa, Maringá e Mandaguari", da mesma forma como constava do Estatuto registrado em Cartório, situação essa que a Câmara não pôde aceitar.

Ademais, convém frisar que, no art. 4º, § 1º, alínea "b", dessa nova proposta de alterações, é mantida a autonomia do Centro para **"remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes"**, como se existentes fossem os cursos dos *campi* e sedes indicados no Estatuto de então, registrado em Cartório.

As alterações pretendidas para essa versão não foram acolhidas, dentre outros dispositivos cujas matérias foram consideradas "desatendidas", como consta da análise da CGLNES de 21/11/2001, envolvendo expressamente as situações de "sede" e "limite territorial de atuação", para que a Instituição refizesse tais dispositivos.

Desta forma, em 2001, volta a figurar, pela via indireta da alteração estatutária, a inclusão de novos *campi* fora de sede, vedados pelo então Decreto 2.306/97, não contemplados no Relatório SESu/COTEC 607/98, pelo conseqüente Parecer CNE/CES 083/99 nem dos Atos Ministerial e Presidencial para o credenciamento.

3. Proposta de Alteração do Estatuto de 27/6/2002

Finalmente, o Conselho Universitário, reunido em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27/6/2002, conforme Ata constante do processo, encaminhada pelo Ofício de 28/6/2002, registra expressamente que **"o § 2º do art. 1º, da versão em vigor, abrangendo *campi* avançado e sedes para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, nas cidades de Curitiba, Ponta Grossa, Maringá e Mandaguari"**, passou a ter a seguinte redação:

*"§ 2º. O Centro Universitário Campos de Andrade – UniAndrade tem sede e limite territorial de atuação na cidade de Curitiba-PR e mantém *campi* avançado nas cidades de Maringá-PR e Ponta Grossa-PR".*

O Conselho Universitário, como bem menciona o ofício de 28/6/2002, a um só tempo reconhece que a "sede e limite territorial de atuação" do referido Centro Universitário se restringe à cidade de Curitiba, mas, sem que isto conste do Decreto de Credenciamento e do Parecer que o ensejou, aprova também os **"*campi* fora de sede"** (sic.), mencionando os das cidades de Maringá e Ponta Grossa.

Em seguida, com base no Ofício da Instituição, em 28/6/2002, supramencionado, e das peças anexadas, a título de "cumprimento das diligências", a SESu/CGLNES, em 23/7/2002, emitiu o Relatório 196/2002, do qual se extraem as seguintes informações:

a) "a IES, através do ofício 2806/2002, datado de 28 de junho de 2002 informa que o Estatuto em vigor foi aprovado juntamente ao Processo 23000.006173/98-41, que trata do credenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade, pelo Decreto de 11 de fevereiro de 1999";

b) "o Decreto, por sua vez, não faz alusão a aprovação do Estatuto da IES, o que nos leva a crer (sic.), tratar-se de aprovação da primeira proposta de Estatuto daquele Centro";

c) *“tendo a Instituição atendido às diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (...), sugerindo a aprovação do Estatuto do Centro Universitário Campos de Andrade, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Curitiba, com unidades descentralizadas de ensino nos municípios de Maringá e Ponta Grossa, todos no Estado do Paraná, mantido pela Associação de Ensino Versalhes, com sede em Curitiba, Estado do Paraná”.*

4. Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e Recredenciamento

Ademais, consta do Relatório SESu/COTEC 607/98 que fora apresentado um PDI que previa a implantação de cursos de graduação na sede e **“fora da sede”**, “nos próximos cinco anos”, isto é até 2003, em flagrante contradição com o que se incluía em 22/4/2001, ou mesmo em 27/6/2002, nas respectivas propostas de alteração estatutária, prevendo ali *campi* fora de sede nas cidades de Maringá, Ponta Grossa e Mandaguari, que simplesmente se continham como proposta no PDI da Instituição, para uma ação futura.

Sem dúvida o Conselho Universitário, em diferentes momentos, pela via estatutária, deliberou equivocadamente pela existência dos mencionados *campi* fora de sede, incluindo Mandaguari, que posteriormente foi supresso na redação do § 2º do art. 1º, aprovada em 27/7/2002, restringindo-se às **“sedes nas cidades de Maringá e Ponta Grossa”**, que corresponde, no Relatório SESu/CGLNES 196/2002, a **“unidades descentralizadas de ensino”**, também inequivocamente a mesma concepção de *“campi fora de sede”* constante do ofício de 28/6/2002, com a nítida pretensão de serem criados pela via indireta, já antes mencionada, da alteração ou aprovação estatutária.

Estão evidentes a contradição constante do art. 1º, § 2º, da proposta estatutária encaminhada pelo ofício de 28/6/2002, a equivocada decisão do Conselho Universitário em 27 daquele mês, aduzindo ainda que esses *campi* correspondem ao que a SESu/CGLNES denominou de “unidades de ensino descentralizadas”, nos municípios de Maringá e Ponta Grossa, sob o argumento de que anteriormente eram mantidas pela Associação de Ensino São José e pela Associação Educacional Cristo Rei, com sede naqueles municípios, e que esta situação estaria “plenamente consubstanciada no Decreto de 11/2/99” e no Ato Homologatório de Sua Excelência o Ministro de Estado da Educação, embora esses atos se refiram à **“autonomia para criação de cursos restrita à sua sede na cidade de Curitiba”**.

É preciso verificar, definitivamente, a efetiva estrutura do Centro Universitário Campos de Andrade, desfazendo-se os equívocos extraídos das Atas do Conselho Universitário de 22/4/2001 e de 27/6/2002, de tal forma que também se possa compreender finalmente qual o PDI da Instituição, no que se refere ao cronograma apresentado para a implantação dos mencionados *campi* fora de sede, desfazendo-se também dúvidas sobre enfoques constantes do Relatório SESu/CGLNES 196/2002.

Não bastassem, pois, essas situações conflitantes relacionadas com o Estatuto e com o PDI, um outro fato novo chama especial atenção e que se constitui o principal problema a ser enfrentado juntamente com a definitiva e final elaboração do PDI: o Decreto anexo aos expedientes encaminhados em 28/6/2002 estabelece que o credenciamento se deu **“pelo**

prazo de três anos”, contados de 12/2/99, data em que ele fora publicado no Diário Oficial da União para produzir seus legais e jurídicos efeitos.

5. Pareceres da CNE/CES

Convém aduzir ainda que, em face do Parecer CNE/CES 310/99 e à vista de possíveis irregularidades decorrentes da expansão, em curtíssimo prazo, na oferta de cursos e com processo seletivo para mais de sete mil vagas, foi constituída pela Portaria SESu/MEC 410/99 Comissão Processante de Inquérito para apurar essas situações no Centro Universitário Campos de Andrade, cujos resultados foram submetidos à deliberação desta Câmara que emitiu os seguintes pareceres:

a) 893/99, de 15/9/99, concluindo pela necessidade de que fosse efetuada a avaliação das condições de oferta dos cursos que não estavam incluídos no PDI proposto em 1999, nas condições indicadas no item precedente, e que fossem suspensos, a partir daquela data, processos seletivos para novos cursos do referido Centro Universitário;

b) 1.085/99, de 23/11/99, decorrente dos trabalhos realizados pela Comissão de Avaliação concluindo pela continuidade dos cursos para os quais tinha sido suspenso o processo seletivo, reiterando, no entanto, que o Plano de Desenvolvimento Institucional, como norteador da futura expansão da Instituição “será considerado quando do credenciamento da instituição, o que ocorrerá em 2001”.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante de tudo quando exposto, voto:

1) pelo sobrestamento da análise do pedido de aprovação das alterações do Estatuto, formulado neste processo;

2) no sentido de que a SESu/MEC, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda ao processo de credenciamento da Instituição e apresente à CES/CNE relatório circunstanciado, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

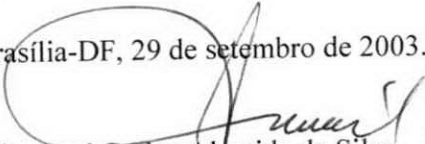
a) o Estatuto que está sendo posto em prática na Instituição, orientando-a no sentido de apresentar, como parte do processo de credenciamento, Estatuto adequado, a ser submetido à aprovação desta Câmara;

b) expressa e clara definição da área a que se circunscreve a atuação do Centro, resolvendo-se também, em definitivo, as questões relacionadas com a possível existência de “unidades descentralizadas de ensino”, constituindo-se unidades fora da sede de Curitiba, sem prévia autorização;

c) efetivas condições de funcionamento da Instituição como Centro Universitário e dos cursos que estejam legalmente oferecidos;

d) definição acerca da proposta do PDI, como instrumento indispensável ao próprio processo de credenciamento.

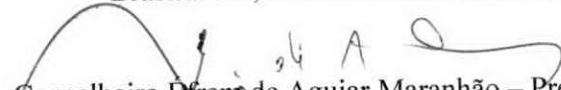
Brasília-DF, 29 de setembro de 2003.

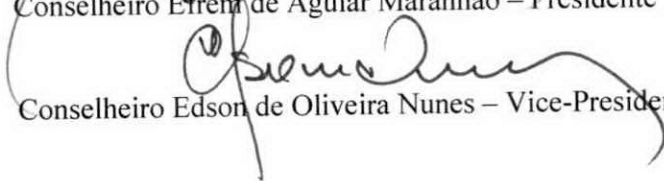

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2003


Conselheiro Efreim de Aguiar Maranhão – Presidente


Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente